



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002849/2006-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.319 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria Anistiado Político
Recorrente HÉLIO JANUÁRIO DE FRANÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

APOSENTADORIA OU PENSÃO EXCEPCIONAL RECEBIDA POR ANISTIADO POLÍTICO AMPARADO EM LEI ANTERIOR À LEI Nº 10.550, DE 2002. ISENÇÃO. VIGÊNCIA

A aposentadoria ou pensão excepcional paga aos anistiados políticos pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, por força de lei anterior à Lei nº 10.559, de 2002, é isenta do imposto de renda a partir de 29/08/2002.

APOSENTADORIA OU PENSÃO EXCEPCIONAL RECEBIDA POR ANISTIADO POLÍTICO AMPARADO EM LEI ANTERIOR A LEI Nº 10.550, DE 2002. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO PAGO ATÉ 26/11/2003. EFETIVIDADE.

A restituição do imposto de renda pago até 26/11/2003 sobre rendimentos recebidos a título de aposentadoria ou pensão excepcional paga aos anistiados políticos pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, somente será efetivada quando o beneficiário comprovar o deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 14.400,32.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 08/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 09/07/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Impresso em 13/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Jimir Doniak Junior (suplente convocado), Pedro Anan Junior e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fábio Brun Goldschmidt.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 3 a 7, pelo qual se exige a importância de R\$7.717,59, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão parcial de rendimentos, no valor de R\$28.988,46, conforme DIRF apresentada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, instruída com os documentos de fls. 2 a 10, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 41 verso):

Cientificado do lançamento em 25/08/2006 (fl.12), o interessado apresentou impugnação, em 19/09/2006 (fl.01), alegando que é anistiado político e, portanto, os rendimentos considerados omitidos são isentos por força da Lei nº 10.559, de 13/11/2002.

Diz ainda que, conforme expediente emitido pela fonte pagadora juntado à fl. 08, dos rendimentos recebidos, a parcela de R\$41.684,46 corresponde a benefício do INSS.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Tendo em vista as alegações da impugnação, a autoridade julgadora do primeiro grau solicitou a diligência de fl. 31, solicitando que fosse intimada a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ a discriminar os valores mensais pagos ao interessado no ano-calendário 2002, a título de benefício do INSS e Parcelas Complementares, informados pelo montante anual no documento de fl. 08. Em resposta, a fonte pagadora apresentou os documentos de fls. 35 e 36.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II (RJ) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 13-26.834 (fls. 41 a 43), de 16/10/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ANISTIA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DE IR.

As aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002 são isentos do Imposto de Renda, desde que o beneficiário tenha solicitado, mediante requerimento ao Ministério da Justiça, a sua substituição pelo regime de reparação econômica instituído pela Lei nº 10.559, de 2002.

ANISTIA POLÍTICA. RESTITUIÇÃO DO IRPF

Os rendimentos percebidos a partir de agosto de 2002, em decorrência de anistia política, sobre os quais houve retenção de imposto de renda na fonte, deverão ser informados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, enquanto não verificada a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 28/12/2010 (vide AR de fl. 44 verso), a herdeira do contribuinte, Sra. Eliane Chaves França (vide Escritura de Inventário e Partilha de Bens juntada às fls. 49 a 51) apresentou, em 24/01/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 54 a 62, acompanhado dos documentos de fls. 63 a 67, no qual, após breve relato dos fatos, apresenta as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. O contribuinte argumenta que o julgador *a quo* “fundamentou a sua decisão na premissa equivocada de inexistir ‘comprovação de que o interessado tenha protocolizado junto ao Ministério da Justiça o requerimento solicitando a substituição de seus proventos pelo regime de reparação econômica e tampouco a prova de seu deferimento’ e, dessa forma, não teria havido o atendimento aos requisitos necessários para a fruição da isenção vindicada.” (fl. 55).
2. Afirma que houve o aludido requerimento nos autos do Requerimento de Anistia n.º 2003.21.35554, em trâmite na Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, para o qual já houve o deferimento da substituição da aposentadoria excepcional de anistiado pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 1º, incisos I e II c/c art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, conforme resultado do julgamento publicado no Diário Oficial da União de 28/10/2010.
3. Defende que em virtude da inquestionável natureza indenizatória da reparação econômica assegurada pelo art. 9º, parágrafo único, da Lei nº Lei 10.559, de 2002, confere expressamente isenção de imposto de renda a tais valores. Aduz que a isenção conferida pela referida lei abrange igualmente aqueles anistiados políticos que tiveram sua anistia concedida antes de sua vigência, garantindo o pagamento dos valores devidos, sem solução de continuidade, reportando-se ao art. 19 da Lei nº 10.599, de 2002, e aos arts. 1º e 2º do Decreto nº 4.897, de 2003.
4. Para reforçar sua defesa, transcreve-se precedentes judiciais.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2012, veio numerado até à fl. 70 (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A questão submetida a apreciação deste Colegiado versa sobre a tributação de rendimentos que o recorrente, por ser anistiado político, alega serem isentos por força do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559, de 2002.

Convém lembrar que a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 revogou todas as isenções e exclusões da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, passando a considerar isentos apenas os rendimentos listados em seu art. 6º. Trata-se de uma lista exaustiva e somente se poderá invocar nova hipótese de isenção não contemplada no referido artigo se esta estiver expressa em lei específica, tendo em vista o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN.

Como se sabe, a edição Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, regulamentando o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criou um sistema de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou de forma mensal, permanente e continuada (art. 1º inciso II).

Com o advento da nova lei, os valores pagos a título de indenização ao anistiado político passaram a ser isentos do imposto de renda, sendo oportuno transcrever seu art. 9º (grifos nossos):

Art.9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

A Lei nº 10.559, de 2002, garantiu, ainda, a manutenção do pagamento das aposentadorias ou pensões excepcionais pagas em razão de anistias políticas concedidas por leis anteriores, até a substituição pelo novo regime, conforme disposto em seu art. 19:

Art.19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados

pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa).

Por sua vez, regulamentando o art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, foi promulgado o Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003 que assim dispôs (grifos nossos):

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

§2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art.2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Art.3º A Secretaria da Receita Federal poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Depreende-se, assim, que a isenção concedida aos anistiados políticos prevista na Lei nº 10.559, de 2002, **aplica-se a partir de 29/08/2002**, data da publicação da Medida Provisória nº 65, de 2002, que deu origem a referida lei. Ficou estabelecido, também, que as restituições do imposto de renda pago até **26/11/2003** (data da publicação do Decreto nº 4.897, de 2003) **seriam efetivadas somente depois do deferimento da substituição do regime previsto na Lei nº 10559, de 2002.**

No caso dos autos, trata-se de rendimentos recebidos no ano-calendário 2002 e, portanto, aplica-se a isenção apenas para os rendimentos recebidos a partir de 29/08/2002.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento, uma vez que não constavam nos autos a comprovação do deferimento do pedido de substituição de regime. Em sede de recurso, o recorrente anexou cópia da Portaria nº 3.384, de 27 de outubro de 2010, na qual o Ministro da Justiça defere a substituição do regime de anistia para o sistema de reparação econômica em prestações mensais, permanente e continuadas (fl. 63).

Cumprido, assim, o requisito imposto pelo julgador a quo, resta agora examinar o montante da remuneração a ser considerada como isenta do imposto de renda.

Atendendo a diligência solicitada pelo órgão julgador de primeiro grau, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, informou que os rendimentos pagos ao contribuinte, no ano-calendário 2002, tinham a seguinte composição (fls. 35 e 36):

Mês	Benefício do INSS	Benefício PREVI	Parcela isenta 65 anos	Total dos Rendimentos Tributáveis
jan/02	3.296,78	5.849,64	-1.058,00	8.088,42
fev/02	3.296,78	5.849,64	-1.058,00	8.088,42
mar/02	3.296,78	5.849,64	-1.058,00	8.088,42
abr/02	3.296,78	5.849,64	-1.058,00	8.088,42
mai/02	3.296,78	5.849,64	-1.058,00	8.088,42
jun/02	3.600,08	6.401,32	-1.058,00	8.943,40
jul/02	3.600,08	6.401,32	-1.058,00	8.943,40
ago/02	3.600,08	6.401,32	-1.058,00	8.943,40
set/02	3.600,08	6.401,32	-1.058,00	8.943,40
out/02	3.600,08	6.401,32	-1.058,00	8.943,40
nov/02	3.600,08	6.401,32	-1.058,00	8.943,40
dez/02	3.600,08	6.401,32	-1.058,00	8.943,40
Total	41.684,46	74.057,44	-12.696,00	103.045,90

Compulsando-se os elementos que compõe os autos, verifica-se que o contribuinte ofereceu a tributação apenas os valores recebidos da PREVI, no total de **R\$74.057,44** (fl. 21). Por outro lado, a fiscalização considerou como omissão de rendimentos o montante de **R\$28.988,46** que corresponde ao valor recebido do INSS (**R\$41.684,00**) deduzido da parcela referente aos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos pelos maiores de 65 anos (**R\$12.696,00**).

Assim, considerando-se a condição de anistiado político, o contribuinte tem direito a deduzir os valores recebidos do INSS nos meses de setembro a dezembro, totalizando R\$14.400,32.

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de R\$14.400,32.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Processo nº 13706.002849/2006-16
Acórdão n.º **2202-002.319**

S2-C2T2
Fl. 78

CÓPIA